



RUBIATABA

CRESCENDO COM AMOR

ADM. 2009 / 2012

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

CÓDIGO DE POSTURAS

Lei Complementar

082/2009



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA
Lei Complementar nº 082/2009 Rubiataba, 16 de novembro de 2009.

“Institui o Código de Posturas do Município de Rubiataba e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA, Estado de Goiás:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo da Prefeitura e institui as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e, em caráter suplementar, a proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º Todas as pessoas físicas e jurídicas, entidades sociais organizadas e entidades de classe residentes ou domiciliadas no Município, são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de seus objetivos e finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente aos órgãos municipais.

**TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal com a participação ativa da comunidade, zelar pela limpeza, higienização e bom uso dos logradouros públicos, visando à melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 4º Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Público Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III - das edificações localizadas na zona rural;
- IV - dos sanitários de uso coletivo;
- V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;
- VI - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VII - dos estabelecimentos de saúde, hospitais, laboratórios, farmácias, clínicas, postos de saúde e outros;
- VIII - dos estabelecimentos que comercializam ou industrializam alimentos;
- IX - das instalações de instituições públicas e particulares e outros estabelecimentos e locais que permitam o acesso do público em geral.

Parágrafo único. Também será objeto de fiscalização:

- I - a existência e funcionalidade de fossas sanitárias;
- II - a existência, manutenção e utilização de recipientes para coleta de lixo;



ADM. 2009 / 2012

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

III - a limpeza dos terrenos localizados na zona urbana.

Art. 5º Para efeito deste Código considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos e semi-sólidos comuns, provenientes das atividades humanas, nas zonas urbanas, rurais e industriais do município.

§ 1º Considera-se lixo ou resíduo sólido urbano, todo e qualquer resíduo produzido na área do Município e que pelas suas características se enquadra nas seguintes classificações:

I - lixo ou resíduo sólido doméstico, é aquele produzido em residências e repartições públicas, acondicionáveis em recipientes passíveis de coleta regular de lixo dos imóveis, nas formas estabelecidas por este Código;

II - lixo ou resíduo sólido comercial, é o produzido em lojas, supermercados, bancos e outros estabelecimentos congêneres, acondicionáveis nas formas previstas neste Código;

III - lixo ou resíduo sólido público, compreende os resíduos resultantes das atividades de limpeza urbana, executadas em vias e logradouros públicos, inclusive o lixo resultante de podas de árvores nos logradouros, bem como aquele depositado e recolhido em recipientes públicos;

IV - lixo ou resíduo sólido especial urbano constitui-se de resíduos sólidos não classificados nas categorias anteriores, que por sua composição qualitativa, requer cuidados especiais em pelo menos uma das fases de acondicionamento, coleta, transporte, ou disposição final, cujo recolhimento poderá ser feito mediante cobrança a critério de posterior deliberação do órgão responsável pela limpeza urbana, através de legislação pertinente. Dentro desta classe inclui-se o lixo proveniente de estabelecimento de saúde, cujos cuidados estão estabelecidos no Capítulo II.

V - lixo ou resíduo sólido industrial não perigoso, que pelas suas características, se enquadram nas seguintes classificações:

a) lixo ou resíduo sólido ordinário, é aquele semelhante ao lixo doméstico ou ao lixo comercial, produzido por refeitórios, escritórios, sanitários e instalações de apoio administrativo e operacional das indústrias;

b) resíduos de produção industriais não perigosos, constituem o lixo resultante de atividades produtivas que não apresentam características tóxicas ou perigosas.

§ 2º Não é responsabilidade do Poder Executivo Municipal o gerenciamento, em todas as suas fases, dos resíduos industriais perigosos, isto é, resíduos sólidos corrosivos, explosivos, tóxicos, inflamáveis, radioativos, materiais bélicos e químicos em geral, os quais serão coletados e tratados pela fonte produtora, de acordo com a legislação ambiental vigente.

§ 3º Não serão considerados como lixo, os entulhos de construções ou demolições, resíduos provenientes de podas de árvores, capina e roçagem de terrenos, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos de imóveis para locais oficialmente determinados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA OPERACIONAL DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA

Art. 6º Compreende-se por sistema operacional o conjunto de operações de limpeza que objetiva dar aos resíduos produzidos na zona urbana, o destino mais adequado sob os aspectos ambientais e sanitários, observados as suas características, procedência, custo do tratamento, possibilidade de reciclagem e comercialização.



ADM. 2009 / 2012

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 7º O sistema operacional de limpeza urbana compreende as fases de acondicionamento e apresentação, coleta, transporte e disposição final do lixo, além da limpeza dos logradouros públicos, executadas e fiscalizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável pela limpeza urbana.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os dias e horários definidos para a coleta do lixo doméstico, comercial, público, especial e industrial e ainda sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

SEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO LIXO

Art. 9º Compreende-se por acondicionamento, o ato de embalar ou acomodar os resíduos em sacos plásticos ou outras embalagens descartáveis, containeres ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte.

§ 1º Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, deverão ser eliminados os líquidos e embrulhados convenientemente, cacos de vidro, materiais contundentes e perfurocortantes.

§ 2º É vedado ao usuário acondicionar, com o lixo, materiais explosivos e tóxicos em geral.

Art. 10. Os recipientes, containeres, fardos, sacos plásticos, e embalagens em geral, para acondicionamento dos diversos tipos de lixo, são padronizados de acordo com as especificações da ABNT e adotados pelo órgão responsável pela limpeza urbana.

Parágrafo único. O lixo doméstico deve ser acondicionado em sacos plásticos de volume menor ou igual a 100 l (cem litros) e com resistência suficiente para o seu transporte.

Art. 11. Os resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais não-perigosos deverão obedecer às seguintes disposições:

I - serão acondicionados e devidamente fechados em sacos plásticos ou embalagens permitidas, e colocados em recipientes ou containeres padronizados, ou, na falta destes, no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, ou em local pré-fixado pelo órgão responsável pela limpeza urbana;

II - o acondicionamento em recipiente far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada sua altura a bordo do recipiente;

III - o Poder Público Municipal poderá, em casos especiais, exigir o acondicionamento do lixo comercial em containeres ou caçambas metálicas basculantes.

Art. 12. O lixo público, por ser proveniente da limpeza urbana, será acondicionado pelo órgão de limpeza em sacos plásticos ou containeres, estrategicamente colocados para tal fim.

Art. 13. O lixo especial urbano será adequadamente acondicionado e fechado em recipientes padronizados.

Parágrafo único. Para fins de coleta e transporte, o tipo de recipiente será determinado pelo órgão responsável, em cada caso, de acordo com a natureza dos resíduos, volume e condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e disposição final.

Art. 14. Os lixos hospitalares, de clínicas, de laboratórios, de farmácias e drogarias, químicos, de consultórios médicos e dentários, de hemocentros e de necrotérios deverão estar



ADM. 2009 / 2012

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

aconicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira que não contaminem as pessoas e ambientes.

§ 1º Os recipientes deverão ser de sacos plásticos, de cor branca leitosa, volume adequado, resistentes, sendo lacrados com fita crepe ou arame plastificado.

§ 2º As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurocortantes deverão ser colocados em caixas, antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

§ 3º Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta dos lixos de que trata o "caput" deste artigo deverão, obrigatoriamente, usarem uniformes, máscaras e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 4º Os resíduos sólidos de saúde ou lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipiente adequado, bem protegido e com indicação "lixo hospitalar", no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 5º O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário, deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 15. Entende-se por apresentação o ato de por o lixo em local próprio à efetivação da coleta.

§ 1º O lixo doméstico, o lixo comercial e o lixo industrial não perigoso deverão permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio, lixeira ou recipiente próprio no horário previsto para sua coleta pelo órgão responsável.

I - não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas pistas, rótulas, logradouros públicos, lotes sem edificação, margens de córregos, nascentes e outros.

II - as lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

III - nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

IV - os containeres e recipientes equivalentes, de propriedade pública ou particular, destinados à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização à distância.

§ 2º O lixo, uma vez apresentado à coleta, será propriedade exclusiva do órgão responsável pela limpeza urbana.

SEÇÃO II

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 16. O serviço regular de coleta e transporte do lixo consiste na remoção e encaminhamento, até o destino apropriado, do conteúdo dos recipientes, containeres ou embalagens, colocados pelos usuários no alinhamento ou lixeira de cada imóvel, observados os limites de peso e/ou volume.

Parágrafo único. Considerar-se-á em condições regulares para fins de coleta e transporte, o lixo acondicionado nas formas previstas neste regulamento.

Art. 17. A coleta regular, diurna e noturna do lixo doméstico, do lixo comercial e do lixo industrial não-perigoso será feita nos horários estabelecidos pelo órgão de limpeza urbana.

Art. 18. A coleta e o transporte do lixo público especial urbano processar-se-ão de acordo com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, traçados pelo órgão responsável do setor.

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 19. Por disposição final do lixo compreendem-se todos os serviços efetuados que tem como finalidade a eliminação ou transformação dos resíduos produzidos pela zona urbana, objetivando dar-lhes um destino adequado sob os aspectos ambiental e sanitário.

Parágrafo único. A disposição final do lixo doméstico, do lixo comercial, do lixo público, do lixo industrial não-perigoso e do lixo especial urbano, somente poderá ser realizada no aterro sanitário municipal segundo normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO III
DA LIMPEZA E HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 20. No interesse da preservação da limpeza e higiene dos logradouros públicos, é proibido:

I - lançar no mesmo o resultado de varreduras, poeira de tapetes e outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

II - arremessar substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

IV - promover a queima de quaisquer materiais;

V - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive provenientes da lavagem de pátios, garagens e quintais, excetuadas as resultantes da lavagem do passeio público/calçada;

VI - conduzir para as galerias de águas pluviais, águas servidas e lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza;

VII - arremessar animais mortos, cascas, lixos, detritos, papéis e outras impurezas;

VIII - sua utilização para a lavagem de pessoas, animais ou coisas nas águas das fontes e tanques públicos;

IX - permitir que sejam lançadas águas servidas das residências, dos estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços ou outros;

X - seu uso para depósito de materiais de qualquer natureza.

§ 1º As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário ou empresas terceirizadas para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

§ 2º No caso de ser necessária a remoção urgente de entulhos, o proprietário poderá solicitar a prestação do serviço para a Prefeitura, mediante o pagamento de taxa de serviço correspondente, desde que haja, disponibilidade pela Prefeitura, caso contrário o interessado deverá providenciar a retirada por outro meio e maneira eficaz.

Art. 21. São definidos como serviços de limpeza pública:

I - a varredura regular e demais serviços de limpeza.

II - a regulamentação e fiscalização da execução de obras e serviços nas vias públicas.

Art. 22. A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros nos imóveis são da responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

§ 1º Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatória a embalagem, como lixo, dos detritos resultantes,



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

que não podem ser lançados nas vias de circulação, nem nas bocas de lobo, situados nos logradouros públicos.

§ 2º É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular de pedestres.

§ 3º Os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, ficam obrigados a zelar por estes locais, mantendo-os permanentemente limpos.

§ 4º O material utilizado nessas obras ou serviços deverá ser removido pelo executor, que deverá providenciar a limpeza e a varrição do local, observando o prazo previsto de 12 (doze) horas após notificação preliminar, salvo caso de reincidência.

Art. 23. Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, são proibidas:

I - utilizarem-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como para a preparação de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II - depositar materiais de construção em logradouros públicos;

III - Obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais.

§ 1º Deixando livre a largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) da calçada e com a devida utilização de tabuados e caixas apropriadas, é permitido o preparo de concreto e argamassa nos passeios.

§ 2º No interior dos tapumes feitos de forma regular, é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção, desde que observado a área livre a largura prescrita no parágrafo anterior.

Art. 24. É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art. 25. Na carga ou descarga de materiais em veículos, será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

§ 1º A descarga de mercadorias nos estabelecimentos comerciais somente poderá ser realizada no período das 5hs (cinco) horas até 7hs (sete) horas da manhã e das 17hs (dezesete) até às 20hs (vinte) horas da noite, para com isso evitar fluxo de caminhões nas principais ruas, avenidas e praças da cidade, com isso prevenindo acidentes.

§ 2º Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

Art. 26. No transporte de carvão, cal, brita, argila e outros materiais congêneres, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único. A violação deste artigo sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 27. Os vendedores ambulantes, feirantes e proprietários de bancas, barracas, carrinhos de lanches em geral e estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios de qualquer espécie, deverão dispor de recipiente para acondicionamento do lixo resultante de seu comércio, bem como manter a limpeza do local com a constante varrição de suas áreas num raio de 10 (dez) metros.





ADM. 2009 / 2012

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 28. Constitui obrigação dos proprietários e usuários a limpeza das áreas, passeios, ruas internas e entradas de serviços comuns dos agrupamentos de edificações.

Art. 29. É dever de todo cidadão, respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros públicos.

§ 1º Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio e calçamento são obrigados a mantê-los em bom estado de conservação de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

§ 2º Danificados os passeios ou outros logradouros pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município à sua custa.

§ 3º A execução de calçamento será efetuada privativamente pela municipalidade, à custa dos proprietários, nos termos acordados previamente.

§ 4º Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento, asfalto ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo caso efetuado pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS, DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 30. Os proprietários, inquilinos ou outros possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem inclusive áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que concerne a todas as suas instalações, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 31. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo:

I - introduzir nas canalizações gerais ou poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndio;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarro, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas ou aberturas, para corredores e demais dependências de uso comum, logradouros públicos, bem como qualquer outro lugar que não seja recipiente próprio;

III - depositar objetos sobre janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas de modo que possam atingir logradouro público em virtude de possível queda;

IV - estender ou deixar secar quaisquer tecidos sobre janelas, portas externas ou sacadas;

V - lavar janelas e/ou portas externas lançando água diretamente sobre as vias públicas ou locais de circulação comum;

VI - usar churrasqueira ou fogão a carvão ou a lenha, excetuando-se aquelas construídas em áreas adequadas e de acordo com a normatização do Código de Edificações e Obras;

§ 1º As convenções dos condomínios das edificações coletivas ou de uso coletivo deverão constar obrigatoriamente às exigências de sanidade prescritas neste Código.

7

Prefeitura Municipal de RUBIATABA-GO.

Av. Caraíba nº 385 - Setor Bela Vista, fone/fax (62) 3325-1230 - CEP 76.350-000

www.rubiataba.go.gov.br



ADM. 2009 / 2012

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 2º Toda edificação de uso coletivo é obrigatória a afixação de recipientes para lixo ou pontas de cigarros nos locais de estar, espera, corredores e demais lugares de uso comum.

Art. 32. É expressamente proibida a instalação de incineradores de lixo em edificações domiciliares, salvo estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 33. Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel, rumo à galeria de água pluvial existente no logradouro ou, no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

§ 2º Quando, pela natureza e/ou condições de solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, às referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 34. É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas de quaisquer atividades.

Art. 35. Os reservatórios de água potável existentes nas edificações deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e/ou poluírem a água;

II - serem dotados de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza;

III - contarem com extravazador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto conforme normas da ABNT.

Art. 36. Os proprietários, possuidores, inquilinos e outros dos imóveis localizados na área urbana ficam obrigados a conservá-los em perfeito estado de asseio e limpeza.

Art. 37. Os proprietários, inquilinos ou possuidores de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em uso ou não, são obrigados a conservá-los em perfeito estado de asseio, higiene e salubridade, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único. Deverão ser removidos por conta dos proprietários ou inquilinos os resíduos de fábricas e oficinas, de casas comerciais, terra, folhas, galhos de árvores e jardins de áreas particulares.

Art. 38. Cabe ao Poder Executivo Municipal a responsabilidade da extinção gradativa das edificações declaradas insalubres, após vistoria e laudo técnico de profissional legalmente habilitado.

§ 1º Entende-se por edificações insalubres aquelas que não possuam condições de habitabilidade ou uso, ou que se constituam em perigo para a população em geral, inclusive as não acabadas ou em ruínas;

§ 2º Nas edificações onde se constatar insalubridade e a mesma for sanável ou removível, seus proprietários, possuidores ou inquilinos ficarão obrigados a proceder, de imediato, os devidos reparos.

§ 3º Os proprietários, possuidores ou inquilinos das edificações que por suas condições sanitárias, estado de conservação ou problemas construtivos, não puderem servir para uso sem prejuízo à saúde pública, serão intimados a fechá-las até que as irregularidades sejam sanadas,

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

e só poderão reabilitá-las após liberação do órgão próprio da Prefeitura. Em caso de não ser possível a eliminação da insalubridade, a habitação será interditada definitivamente e, providenciada a sua condenação e posterior imediata demolição.

Art. 39. É proibida a produção, exposição e/ou comercialização de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados, bem com data de validade vencida, os quais deverão ser apreendidos e inutilizados pelo órgão público competente, independente da correspondente lavratura do auto de infração apropriado.

§ 1º Toda atividade destinada à produção ou comercialização de alimentos de qualquer natureza, dependerá de licença própria, segundo as especificações da Vigilância Sanitária.

§ 2º A água usada no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do sistema de abastecimento público ou autorizado, deverá ser comprovadamente pura, segundo especificações da ABNT.

Art. 40. Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes e similares deverão:

I - utilizar água corrente para a lavagem de alimentos, louças, talheres e outros, não sendo admitidos à lavagem em baldes ou vasilhames;

II - os guardanapos serão de uso individual;

III - os alimentos como *catchup*, mostardas, maioneses e similares deverão ser oferecidos aos consumidores acondicionados em embalagens individuais, descartável, tipo *sachê*;

IV - manter os funcionários uniformizados, fazendo uso de toucas, luvas, máscaras, botas e outros conforme o tipo de estabelecimento.

Art. 41. As edificações destinadas à prestação de serviços de saúde deverão atender as exigências de higiene, limpeza e outros destacados pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Todos os ambientes destinados à recepção, sala de espera, deverão possuir bebedouro de água potável, copos descartáveis e instalação sanitárias separadas por sexo, com no mínimo um vaso sanitário e um lavatório pra cada um, adaptados ao uso dos deficientes físicos.

Art. 42. Todas as edificações que possuam acesso ao público em geral deverão possuir acessos adaptados aos deficientes físicos conforme especificações da NBR 9050 da ABNT.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 43. Nas edificações situadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I - as fontes e cursos d'água usados para abastecimento domiciliar ou produção agropastoril devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas e animais;

II - as águas servidas serão canalizadas para fossas sépticas ligadas a sumidouros ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário e de modo a não causar dano ambiental;

III - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50m (cinquenta metros) da edificação.





ADM. 2009 / 2012

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 44. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar localizados a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º Nesses locais não serão permitidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário e de modo a não causar dano ambiental.

§ 4º O animal que for constatado doente será imediatamente isolado, até que seja removido para local apropriado.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 45. As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas por profissional legalmente habilitado, com observância do Código de Edificações do Município, no caso de instalação sanitária pública deverá ser ainda observado o que dispõe o art. 42 do presente Código.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 46. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.

Art. 47. Os poços artesanais e semi-artesanais só poderão ser construídos nos casos de grande demanda, quando o lençol freático possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável e obedecer o licenciamento do órgão ambiental competente.

§ 1º A perfuração de poços artesanais e semi-artesanais deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, vedada em vias públicas, desde que:

I - em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores;

II - não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público.

§ 2º Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesanais e semi-artesanais deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

CAPÍTULO VIII

DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 48. As edificações em vias não dotadas de rede de esgoto deverão possuir sistema de fossa séptica e sumidouro, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade do respectivo proprietário ou inquilino.

Parágrafo único. Nos locais servidos por esgoto sanitários público, é proibida a utilização de fossa séptica e sumidouro.

Art. 49. As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências do Código de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - NBR nº 07229.

10

Prefeitura Municipal de RUBIATABA-GO.

Av. Caraíba nº 385 - Setor Bela Vista, fone/fax (62) 3325-1230 - CEP 76.350-000

www.rubiataba.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 50. No planejamento, instalação e manutenção das fossas, observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevô superior ao dos poços simples nem deles estarem com proximidade inferior a 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas, não podem possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, ser bem resguardadas e periodicamente limpas, de modo a evitar a sua saturação;

IV - a instalação de fossa séptica nos passeios, calçadas ou vias públicas depende de autorização do Poder Público Municipal;

V - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente; sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO PÚBLICO EM GERAL

Art. 51. As instalações e ou edificações escolares, públicas ou particulares, hospitalares ou qualquer edificação destinada ao público em geral deverão ser construídas conforme a normatização competente do Código de Edificações Municipal, acrescentando-se ainda as exigências contidas nesta Lei que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO X
DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 52. Os proprietários, possuidores, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade e fechados, por meio de muros ou muretas, arame liso, tela ou cerca viva, construídos no alinhamento do logradouro, conservando permanente asseio mediante capina e outros meios para perfeito estado de limpeza.

§ 1º Os entulhos decorrentes da limpeza de terrenos urbanos e de obras de edificação serão removidos do local, por seus responsáveis, no prazo máximo de 12h (doze) horas e despejados em locais permitidos e demarcados pelo órgão responsável pela limpeza urbana.

§ 2º Fica proibido o depósito de todo e qualquer tipo de entulho e ou lixo fora do imóvel em finais de semana ou feriado.

Art. 53. Constatada a inobservância ao disposto no artigo anterior, o proprietário e ou outro será notificado para proceder aos serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto sem que o proprietário, possuidor ou inquilino do imóvel tenha efetuado a limpeza, poderá o órgão responsável, a seu critério,





ADM. 2009 / 2012

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

promover a execução dos serviços e cobrar os preços correspondentes, independente de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 54. Nos terrenos localizados na zona urbana ou expansão urbana não será permitido:

I - conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

II - conservar águas estagnadas;

III - depositar animais mortos.

Art. 55. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados na zona urbana ou expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 56. Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 57. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das obras feitas para aquele fim.

Art. 58. Se inevitavelmente, as águas pluviais recolhidas nas ruas e logradouros públicos desagüarem ou transitarem em terreno particular, com volume tal que exija a sua canalização, deverá ser buscado uma solução que permita ao Município o direito de escoar essas águas através de respectiva tubulação subterrânea passando pelo imóvel.

Art. 59. Os terrenos deverão ser preparados para as construções de maneira a permitir o livre escoamento das águas pluviais e convenientemente drenados os pantanosos e alagadiços.

TÍTULO II
DO BEM-ESTAR PÚBLICO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 60. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 61. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e/ou de prestação de serviços em geral são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos.

§ 1º Excetua-se da obrigatoriedade estabelecida neste artigo os barulhos produzidos por sons instalados em veículos automotores ou de qualquer outra forma, utilizados por frequentadores dos estabelecimentos mencionados, quando estacionados e/ou instalados em logradouros públicos.

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 2º Os infratores das proibições contidas no “caput” deste artigo sujeitar-se-ão, além das penalidades previstas na legislação pertinente, à apreensão dos seus veículos e/ou instrumentos utilizados para produção de som, sob pena de remoção, além da aplicação de multa pecuniária cabível.

Art. 62. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 63. É proibido fumar no interior de táxis, de veículos de transporte coletivo, de ambulâncias e similares, clínicas médicas - odontológico, de hospitais e maternidades, creches, escolas e salas de aula, teatros e, de repartições públicas e de outros recintos fechados destinados à permanência de público, de depósito de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres “**É PROIBIDO FUMAR**”, registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias e estabelecimentos afins, dispensados de atender à proibição expressa neste artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não fumantes.

§ 3º Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, com área total inferior a 100 m² (cem metros quadrados) ficam isentos da obrigatoriedade de reservarem espaços aos não fumantes.

Art. 64. É vedado, na zona urbana, queimar lixo, restos de vegetais, folhas, papéis e outros resíduos em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 65. Não será permitida, mesmo nas operações de carga ou descarga e em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos.

Art. 66. É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre pistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção, além da aplicação de outras penalidades previstas.

Art. 67. É proibido estacionar veículos em frente às rampas de acesso ao deficiente físico.

Art. 68. É proibido o trânsito de bicicletas, skates e similares nos passeios públicos.

Art. 69. É permitida a distribuição de panfletos e propaganda eleitoral nos logradouros públicos, ficando o responsável encarregado de manter a limpeza dos logradouros utilizados.

Parágrafo único. No caso de sua ocorrência, o responsável ficará encarregado da limpeza, sem prejuízo da multa.

Art. 70. São proibidos os veículos de transporte de cargas ou de passageiros pernovernarem estacionados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 71. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 72. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho que produza ruídos, instrumentos de alerta, propaganda e quaisquer outros que possam prejudicar o sossego público dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º A falta de licença a que se refere esse artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior a estabelecida nesta lei implicará na apreensão dos aparelhos, ressalvado o instrumento de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções.

§ 2º A produção de música ao vivo nos bares, choperias, cafés, casas noturnas e estabelecimentos similares, será precedida da licença da Prefeitura e atenderá as seguintes exigências:

I - o horário de funcionamento do som ao vivo será das 21h às 2h horas, de acordo com as condições e características do estabelecimento;

II - é vedada a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária.

§ 3º A autorização para produção de "Som ao Vivo" terá validade de 01 (um) ano, cuja renovação dependerá de competente inspeção para verificação das condições de funcionamento.

§ 4º A qualquer momento, em razão da comprovação de perturbação do sossego público, a autorização poderá ser suspensa ou revogada, sem prejuízo de outras sanções, em processo administrativo contencioso, onde se permitirá ampla defesa.

Art. 73. A intensidade de som ou ruído, medida em decibéis, não poderá ser superior a estabelecida nas normas técnicas.

§ 1º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 75 db (setenta e cinco decibéis), medidos na curva "B", do respectivo aparelho, a distância de 7 m (sete metros) do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída.

§ 2º O nível máximo de som permitido para propaganda em carros de som, munidos de autorização municipal, é de 75 db (setenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 5 m (cinco metros) do veículo.

§ 3º Não se aplica a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I - sinos de igrejas e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - fanfarras ou bandas de música durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV - apitos de rondas e guardas policiais;

V - máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obra em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que não ultrapassem o nível máximo de 75 db (setenta e cinco decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 5m (cinco) metros de qualquer ponto de divisa, onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não prolonguem



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20h (vinte) horas e antes das 06h (seis) horas;

§ 5º Ficam os templos religiosos autorizados a produzirem em suas sedes som de até 75 db (setenta e cinco decibéis) por pessoas, orquestras, instrumentos ou aparelhos sonoros, até às 22h (vinte e duas) horas, em qualquer dia da semana.

§ 6º Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 75 db (setenta e cinco decibéis), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora, à distância de 5 m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

§ 7º Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Art. 74. São proibidos os barulhos produzidos por equipamentos sonoros instalados em veículos automotores ou de qualquer outra forma, quando estacionados, principalmente, em frente a estabelecimentos comerciais, escolares, hospitalares e/ou instalados em logradouros públicos.

Art. 75. Ficam proibidos, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na Legislação Eleitoral e neste Código.

§ 1º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente poderá ser concedida licença especial para uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados.

§ 2º Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

I - no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

II - em propaganda em geral, mediante autorização especial e temporária, desde que no horário das 9h (nove) às 17h (dezessete) horas de segunda a sábado e das 9h (nove) às 14h (quatorze) horas nos domingos e feriados;

III - para divulgação de campanhas de vacinação e educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade.

§ 3º Os infratores deste artigo terão seus alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 76. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar qualquer atividade que produza som ou ruído em nível que comprometa o sossego público.

Art. 77. A produção, instalação e execução sonora por meio de música eletrônica em ambientes fechados ou semi-abertos não poderá ter ruído superior a 85 db (oitenta e cinco decibéis), devendo o proprietário ou possuidor tomar as cautelas necessárias para proteger o sossego público.

Art. 78. É proibido:



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nas edificações de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público, assim como a 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II - soltar balões impulsionados por material incandescente;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. A comercialização de fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas são proibidas aos menores de idade.

Art. 79. Os proprietários de bares, restaurantes, casas noturnas e similares em que comercializam bebidas alcoólicas ficam responsáveis pela adequada ordem dos mesmos. As desordens, algazarras e ou badernas que por ventura forem verificadas nos estabelecimentos sujeitam seus proprietários ou responsáveis à multa pecuniária, além da cassação da licença de funcionamento.

Art. 80. Os proprietários dos estabelecimentos prescritos no artigo anterior ficam proibidos de comercializarem bebidas alcoólicas, cigarros e derivados aos menores de idade, podendo em caso contrário serem apenados com multa pecuniária, além de terem a licença de funcionamento cassada e o estabelecimento comercial ser fechado.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 81. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 82. Para a promoção de festejos nos logradouros e recintos de propriedade da municipalidade, será obrigatória a licença prévia do órgão competente do Município.

§ 1º As exigências de que trata o *caput* do artigo são para os festejos de caráter privado;

§ 2º Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em sua sede, bem como as realizadas em residências.

Art. 83. Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. A interdição e/ou a utilização de que trata artigo obedecerão às seguintes restrições:

I - as licenças serão sempre concedidas em caráter provisório e precário;

II - os requerimentos de solicitação de licenças deverão ser apresentados por escrito por empresa, entidade, escolas, e outros;

III - a autorização no caso de empresa particular com fins lucrativos deverá/poderá ser concedida mediante o recolhimento, aos cofres públicos municipais do valor da taxa, previamente estipulada por ato do Poder Executivo;

IV - os eventos com a finalidade de propiciar lazer e outros a comunidade poderá ser a título gratuito, devendo ser analisado cada caso em particular;

V - os eventos esportivos e festejos deverão ser preferencialmente localizados em vias públicas secundárias;

VI - deverá ser garantido livre acesso de moradores e seus veículos.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 84. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, mastros e quaisquer outros objetos com que se possam causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único. Deverão ser usados, para efeito deste artigo, copos e pratos descartáveis de papel ou plástico.

Art. 85. Na realização de espetáculos ou festas em logradouros públicos é proibido o porte de garrafas e quaisquer outros objetos com que se possam causar danos físicos a terceiros.

Art. 86. Fica proibida a venda ou distribuição de bebidas alcoólicas nas escolas municipais em eventos de qualquer natureza.

Art. 87. Os empresários ou promotores de shows, espetáculos, eventos esportivos, divertimentos públicos e similares, ficam obrigados a cumprirem as determinações legais estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e Adolescente e demais legislações vigentes atinentes, não se perdendo de vista a questão da meio entrada para estudantes.

Art. 88. Os empresários ou promotores dos divertimentos públicos, eventos esportivos ou similares serão inteiramente responsáveis pela fiel observância das exigências constantes nesta Lei, respondendo por todas as medidas fiscais punitivas ou judiciais cabíveis.

Parágrafo único. A instalação e funcionamento de dancings e boates dependem de prévia licença da municipalidade observada a legislação pertinente tais como local de funcionamento, possibilidade de perturbação da ordem pública, algazarras e outros atentatórios aos bons costumes.

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 89. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas ou telefônicas.

§ 1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24h (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável da Prefeitura, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

§ 3º Caso haja necessidade primordial a empresa executora do serviço emergencial deverá solicitar dilação do prazo estabelecido no § 1º.

Art. 90. Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos na Lei ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

§ 1º O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obriga o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para esse fim, acrescidas de 20% (vinte por cento), além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 2º Somente será permitido o rebaixamento de no máximo de 4,0 m (quatro metros lineares), para cada testada do terreno.

Art. 91. A colocação de floreiras e esteios de proteção nos passeios públicos somente será permitida quando autorizada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 92. Os monumentos, esculturas, fontes, placas, sinalizações de trânsito em geral ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros e vias públicas, mediante prévia licença da Prefeitura, isto sem prejudicar o livre trânsito dos pedestres.

Parágrafo único. A violação da especificação deste artigo, obriga o infrator a restaurar o estado anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para esse fim, acrescidas de 20% (vinte por cento), além de sujeitar-se a outras penalidades cabíveis.

Art. 93. É obrigatória a construção de passeios nas testadas dos imóveis localizados em áreas asfaltadas.

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 94. É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único. A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 95. É proibida a depredação, pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 96. O ajardinamento e a arborização das praças e logradouros públicos serão atribuições da Prefeitura.

§ 1º A árvore localizada em praças ou logradouros públicos que, pelo seu estado de conservação ou pela sua pequena estabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física das pessoas ou das coisas, deverá ser derrubada exclusivamente pelo órgão de meio ambiente da Prefeitura e outra muda deverá ser plantada no local.

§ 2º Poderá, porém em caso excepcional árvore que esteja fincada no passeio público ser retirada pelo proprietário ou habitante do imóvel desde que com autorização expressa do órgão do meio ambiente da Prefeitura, devendo de imediata outra muda ser plantada no local.

§ 3º A poda de árvore será solicitada ao órgão de meio ambiente da Prefeitura pelo proprietário ou responsável do imóvel ao qual se encontra a testada. Podendo ocorrer no presente caso as prescrições do § 2º ao que couber com referência a poda de árvore.

Art. 97. É proibido:

I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;

II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;

III - fixar nas árvores e demais componentes de arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

IV - cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales;

V - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas, que tenham espinhos ou que venha prejudicar a saúde das pessoas;

VI - plantar árvores de grande e médio porte em baixo das redes aéreas de fios.

VII - utilizar material de publicidade fixado em árvores e demais componentes de arborizações ou ajardinamento sem autorização do poder público.

SEÇÃO IV
DOS TAPUMES E PROTETORES

Art. 98. É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de imóveis grande e médio porte, antes do início das obras.

§ 1º Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

I - serem construídos com materiais adequados, que não oferecem perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação, devendo ser substituídos quando exigidos por órgão fiscalizador da Prefeitura;

II - possuírem altura mínima de 2,00 m (dois metros);

III - serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;

IV - ocuparem, no máximo 50% (cinquenta) por cento, da largura do passeio, observando assim o espaço livre para a circulação de pedestres.

§ 2º O passeio público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 4º O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 99. Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas e coisas.

Art. 100. Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja solucionada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

SEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS
CHURRASQUEIRAS E SIMILARES

Art. 101. A ocupação de passeios públicos, praças e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e similares, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento às seguintes exigências:

I - a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;

II - deixarem desobstruídos, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 50% (cinquenta) por cento, a contar do meio-fio.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas.

§ 3º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13h (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 102. É proibida a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.

Art. 103. A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do Município, em projetos especiais, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Art. 104. Excepcionalmente e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida autorização para a ocupação de logradouro público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperia e similares.

§ 1º A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das exigências seguintes:

I - localizar-se exclusivamente no logradouro correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;

II - possuir dimensões máximas de 2,00m x 0,50 m (dois metros por cinquenta centímetros);

III - ser de fácil locomoção e confeccionada de material resistente;

IV - é proibida a utilização de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 2º As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o logradouro público após as 18h (dezoito) horas, nos dias úteis, depois das 13h (treze) horas, aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

§ 3º O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos, o que implicará em penalidades pecuniárias.

§ 4º O logradouro público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio, não podendo ser depositado no mesmo as cinzas e outros lixos provenientes da churrasqueira.

§ 5º A autorização de que trata este artigo poderá ser a qualquer tempo cancelado ou cassado liminarmente, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança aos transeuntes e ou outros.

Art. 105. As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre passeio sem a devida autorização ou, que autorizados, deixarem de atender às normas estabelecidas nesta seção, ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das outras penalidades.

SEÇÃO VI

DOS PALANQUES

Art. 106. Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, com autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

I - serem instalados em local previamente aprovado pela municipalidade;

II - não danificarem ou comprometerem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias, jardins, arborização e equipamentos públicos;

III - não se situarem a uma distância inferior a 100,00 m (cem metros) de raio de hospitais, maternidades e templos religiosos.

Parágrafo único. Nas campanhas eleitorais, a autorização é dispensada em face da lei eleitoral devendo, no entanto, efetuar-se a desocupação e limpeza do logradouro no prazo nela estipulado.

Art. 107. Os palanques deverão ser instalados, no máximo, nas 06h (seis) horas antes do início do evento e removidos em oito horas, após seu encerramento, sendo estes prazos prorrogados para 24h (vinte e quatro) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

SEÇÃO VII
DAS PROIBIÇÕES DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 108. É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais eqüinos, bovinos, caprinos e suínos, exceto os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública e os de tração animal.

Art. 109. Os animais encontrados livres, soltos e perambulando nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, na zona urbana e de expansão do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Os danos e prejuízos causados ao patrimônio público e particular pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários.

Art. 110. Os cães, gatos ou quaisquer outros animais domésticos só poderão circular pelos logradouros públicos quando munidos de coleira e estando em companhia de seus proprietários.

Art. 111. Não será permitida a manutenção de animais na zona urbana ou de expansão urbana do Município, salvo os animais domésticos que não perturbem o silêncio e sossego da vizinhança, bem como não causem danos potenciais à segurança e saúde pública.

Art. 112. É vedada a criação de animais na zona urbana e de expansão urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológico e outros locais devidamente licenciados.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

I - os animais apreendidos deverão/poderão ser retirados no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento de multas e taxas de manutenção respectivas;

II - se os animais apreendidos não forem retirados no prazo estabelecido no inciso I, e sendo os mesmos do rol dos consumidos pelo ser humano o Poder Público poderá aliená-los através de leilão, ou entregá-los a instituições para o consumo;

III - os animais apreendidos que não constarem do rol dos consumidos pelo ser humano que não forem retirados no prazo estabelecido no inciso I, será concedido o prazo de mais 02 (dois) dias para adoção por terceiros, caso contrário poderá ser sacrificado ou vendido;



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

IV - os valores arrecadados porventura com a venda dos animais prescritos no artigo serão utilizados em campanhas educativas bem como na manutenção do local de custódia dos animais apreendidos.

Art. 113. Os proprietários de animais que possam assustar ou expor os transeuntes ou visitantes a perigo deverão fixar em locais visíveis, placas indicativas de sua existência, bem como a instalar caixa de correio.

Art. 114. Fica proibida a criação, engorda ou manutenção de suíno, bovino, caprino, eqüino, aves, abelhas e outros no perímetro urbano.

Art. 115. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

CAPITULO VI

DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 116. As edificações deverão ser convenientemente conservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto à estabilidade, conservação e à higiene.

Art. 117. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 118. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

§ 1º O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento), além da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada temporariamente fica obrigado a manter a vigilância sobre o respectivo imóvel, de forma permanente, nos períodos matutino, vespertino e noturno, utilizando-se de meios necessários e adequados, sem prejuízo da aplicação das demais exigências e medidas previstas nesta Lei.

§ 3º O proprietário ou possuidor de edificação em estado de abandono ou construção paralisada deverá mantê-la em estado de higiene e limpeza, bem como deverão permitir quando solicitado a inspeção pelos órgãos públicos, principalmente no que diz respeito aos órgãos fiscalizadores tais como:

- a) agentes de endemias;
- b) agentes de doenças preventivas;
- c) agentes de tributos e posturas;
- d) vigilância sanitária;
- e) outros não especificados.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 119. Os proprietários, inquilinos ou possuidores de imóvel residencial, habitado ou desabitado são obrigados a conservá-lo em perfeito estado de asseio, higiene e salubridade, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Art. 120. As edificações de qualquer natureza, que por mau estado de conservação, inacabadas, com problemas de execução, abandono ou em ruína, que oferecer perigo ao público em geral deverão ser reparadas ou demolidas pelos proprietários, mediante intimação e avaliação técnica pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º O proprietário ou inquilino do imóvel que enquadre nas especificações do caput do artigo fica obrigado a deixar que os funcionários do Município adentrem no imóvel para proceder a inspeção necessária, caso contrário será usadas medidas legais.

§ 2º Após ser cientificado do procedimento que deverá tomar e assim não cumprir o proprietário ou inquilino, forçará a Prefeitura a interditar o imóvel e se necessário proceder à demolição, mediante ação judicial. Em qualquer caso a Prefeitura será ressarcida das despesas que realizar, acrescido de 20% (vinte por cento), além da aplicação de penalidades previstas.

Art. 121. O processo relativo à condenação das edificações ou construções terá o seguinte procedimento:

I - a Prefeitura deverá comunicar ao proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel que o mesmo será vistoriado;

II - o laudo técnico de avaliação do imóvel deverá indicar as medidas necessárias à reforma ou justificativa da condenação;

III - a notificação acompanhada do laudo técnico de avaliação será encaminhada ao proprietário, inquilino ou responsável pelo imóvel com o prazo fixado para a normalização da irregularidade ou demolição devida;

IV - até 03 (três) dias úteis após a notificação, o proprietário poderá interpor recurso junto ao órgão municipal competente, quanto ao laudo técnico, sendo que no mesmo prazo o laudo poderá ser reiterado ou reconsiderado, de cuja decisão não mais cabe recurso.

V - após a decisão final do órgão municipal epigrafado no inciso anterior o proprietário, inquilino ou responsável deverá cumprir o prazo prescrito na notificação e normalizar a irregularidade verificada ou demolir o imóvel.

Art. 122. No que couber será adicionado a presente seção, as prescrições dos artigos 36 a 38.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 123. Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabine, devendo ser mantidas em perfeito estado de higiene e conservação;

II - manter a cabine do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 124. Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e adequada renovação de ar.

Art. 125. Os estabelecimentos cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao tempo, deverão:

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

- I - mantê-los convenientemente arrumados;
- II - observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, sendo fixado o mínimo em 2 (dois) metros;
- III - velar pelo seu asseio e segurança;
- IV - tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

SEÇÃO III
DO USO DE ESTORES

Art. 125. O uso temporário dos estores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitido quando:

- I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao passeio;
- II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;
- III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- IV - tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa estabilidade.

SEÇÃO IV
DA INSTALAÇÃO DE TOLDOS

Art. 126. A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:

a) não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;

b) não apresentarem, nenhum dos seus elementos, inclusive as bambinelas, altura inferior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros, em relação ao nível do passeio;

II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) terem largura máxima de 5,00 (cinco) metros não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

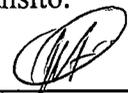
b) terem altura mínima de 2,50 (dois vírgula cinqüenta) metros e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;

c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;

d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou outros materiais que caracterizem a perenidade da obra e devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclaturas de logradouros ou de sinalização de trânsito.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 127. Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1,50 (um vírgula cinqüenta) metros;

II - altura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros, considerando-se inclusive, as bambinelas;

III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura.

CAPÍTULO VII
DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

SEÇÃO I

DOS FECHOS DIVISÓRIOS E DAS CALÇADAS

Art. 128. Nos terrenos edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida pelo Código de Edificações.

Parágrafo único. Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estes ter altura inferior a 0,50 (zero vírgula cinqüenta) metros e superior a 2,20 (dois vírgula vinte) metros.

Art. 129. É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na zona de expansão urbana, por meio de cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou de cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Art. 130. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 131. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços ser executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

SEÇÃO II

DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 132. Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situe, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento das terras.

Parágrafo único. Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio das águas pluviais e de infiltração, que possam causar dano ao logradouro público ou aos vizinhos.

Art. 133. É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e/ou pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a incolumidade de pessoas ou animais ou a integridade de construções ou benfeitorias.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA
CAPÍTULO VIII
DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 134. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso público, será obrigatória a vistoria pelo corpo de bombeiros e a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Parágrafo único. Os responsáveis por esses estabelecimentos e locais deverão providenciar o treinamento de pessoas para operar, quando necessário, os equipamentos de combate a incêndios.

Art. 135. As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, além de estarem dentro do prazo de validade estabelecido por lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não estiverem em consonância com estas exigências após a entrada em vigor desta lei, poderão ser interditados pelo Município, após prévia notificação para adequação e posteriormente será negado o Alvará de funcionamento.

TÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E
SIMILARES
CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 136. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente vistoriado e obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão municipal responsável.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de que trata este artigo.

§ 2º Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º Para mudanças de local do estabelecimento deverá ser solicitada nova permissão, cabendo ao órgão próprio da Prefeitura a verificação se o novo local pretendido satisfaz as condições exigidas por Lei.

§ 4º A municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º Ficam dispensados da exigência do alvará de funcionamento os templos religiosos.

Art. 137. A licença para localização e funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo ou atividades, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

- I - endereço do estabelecimento;
- II - atividades principais e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- III - possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;
- IV - outros dados considerados necessários;



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

V - existência ou não do Alvará de Habite-se da edificação.

§ 2º Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

I - liberação do uso do solo;

II - certificado de aprovação e liberação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;

III - documento de numeração predial oficial ou correspondente;

IV - alvará sanitário, quando for o caso;

V - memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;

VI - licenciamento ambiental de acordo com a legislação pertinente para atividades potencialmente causadoras de poluição ambiental;

VII - outros documentos julgados necessários.

§ 3º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º A licença para localização e funcionamento de estabelecimento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo já prescrito.

Art. 138. A licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, consubstanciadas em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - nome ou razão social e denominação;

II - localização;

III - atividade e ramo;

IV - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;

V - indicação do alvará sanitário;

VI - horário de funcionamento;

VII - outros dados julgados necessários.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º O alvará de localização e funcionamento de supermercados, mercearias, empórios e congêneres, de médio e grande porte, só serão concedidos quando esses estabelecimentos possuírem balanças à disposição dos consumidores para averiguação dos pesos das mercadorias, instalados em locais visíveis e de fácil acesso.

§ 3º As penalidades estabelecidas serão cobradas em dobro nas reincidências para os estabelecimentos que mudarem de local ou ramo, ou ainda exercerem suas atividades sem a devida licença, bem como para os que se negarem ou dificultarem a fiscalização.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

Art. 139. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço são livres, respeitando o sossego e o decoro público, não podendo exceder às 22 horas.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 1º Existindo convenção de classe entre as entidades de representações classistas de empregadores e empregados, com observância dos preceitos da legislação federal e em consonância com os capítulos pertinentes do Título II deste Código que trata do Bem Estar Público.

§ 2º Homologada a convenção de que trata o parágrafo anterior, passará ela a constituir postura municipal, obrigando o estabelecimento nela compreendido ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas.

§ 3º Havendo descumprimento das convenções classistas e homologadas pelo Poder Público, os horários de funcionamento serão os estipulados por ato do Poder Público.

§ 4º Desde que tenha de cumprir o estipulado no parágrafo anterior o Poder Público atentar-se-á para a seguinte escala se outra não for normatizada.

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 7 (sete) e 18h (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;
- b) abertura e fechamento entre 7 (sete) e 13h (treze) horas, aos sábados;

II - para o comércio, prestação de serviços e similares, de modo geral:

- a) abertura às 8 (oito) e fechamento às 18h (dezoito) horas, de segunda a sábado, salvo aqueles autorizados a funcionar em horário especial;

III - Para bares, restaurantes e similares, ressalvando-se os de horários especiais, o funcionamento será de segunda a domingo e feriados, com abertura e fechamento entre as 7 (sete) e às 24h (vinte e quatro) horas.

§ 1º Aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou municipais, os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo aqueles de horários especiais.

§ 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais poderão optar, ou não, por funcionar aos sábados.

§ 3º Nas datas especiais, como Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal e outros, será permitida a ampliação do horário de funcionamento.

§ 4º Atendendo o interesse público, respeitada a legislação trabalhista, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica ou por região, poderá ser autorizada licença especial para abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

Art. 140. Excluído o expediente de escritório e observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados, em qualquer dia e hora será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia;
- V - serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;
- VI - serviço telefônico, rádio-telegrafia, radiodifusão e televisão;
- VII - serviço de transporte coletivo;
- VIII - agência de passagens;
- IX - postos de serviços e de abastecimento de veículos;
- X - oficina de conserto de pneus e de câmaras de ar;



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

- XI - serviço de remessa de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- XII - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive de armazéns gerais;
- XIII - farmácia, drogaria e laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- XIV - estabelecimentos de saúde;
- XV - casa funerária;
- XVI - hotel, pensão e hospedaria;
- XVII - estacionamento e guarda de veículos;
- XVIII - clube esportivo, social e recreativo;
- XIX - cinemas e teatros.
- XX - outros não especificados que se enquadram na presente devido ao ramo de atividades.

Art. 141. É obrigatório o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertino e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8 (oito) e termina às 8h (oito) horas do dia seguinte; aos sábados começa às 13 (treze) e termina às 8h (oito) horas do domingo.

§ 2º Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18 (dezoito) às 08h (oito) horas do dia seguinte.

§ 3º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal, em consonância com os estabelecimentos comerciais, que poderá opinar sem obrigatoriedade de seguimento pelo Município.

Art. 142. Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I - os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixaria, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

- a) nos dias úteis, das 18 (dezoito) às 22h (vinte e duas) horas;
- b) aos sábados, das 13 (treze) às 22h (vinte e duas) horas;
- c) aos domingos e feriados, das 8 (oito) às 13h (treze) horas;

II - os supermercados, depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casa lotéricas e similares:

- a) nos dias úteis, das 18 (dezoito) às 22h (vinte e duas) horas;
- b) aos sábados, das 13 (treze) às 22h (vinte e duas) horas;

III - panificadoras e similares:

a) nos dias úteis, das 5 (cinco) às 8h (oito) horas e das 18 (dezoito) às 22h (vinte e duas) horas;

b) aos sábados, das 5 (cinco) às 8h (oito) horas e das 13 (treze) às 22h (vinte e duas) horas;

c) aos domingos e feriados, das 5 (cinco) às 13h (treze) horas;

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

IV - as barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

- a) nos dias úteis, das 18 (dezoito) às 22h (vinte e duas) horas;
- b) aos sábados, das 13 (treze) às 22h (vinte e duas) horas;
- c) aos domingos e feriados, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

§ 1º Mediante licença especial, poderá funcionar sem limitação de horário observado a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

- I - bares, restaurantes e similares;
- II - cafés, sorveterias, bombonieres e similares;
- III - lanchonetes e similares;
- IV - floricultura e similares;
- V - casa funerária e similar.

§ 2º As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 143. Para efeito da concessão de licença para funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócio, deverá prevalecer o horário fixado para a atividade principal.

Art. 144. Os estabelecimentos comerciais, localizados na zona rural bem como nos distritos e povoados do Município, poderão funcionar sem limitação de horário e independentemente de licença especial, respeitada a legislação trabalhista.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 145. Considera-se comércio ou serviço ambulante, para efeito desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Inclui-se nas atividades previstas neste artigo a venda de ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas, guias telefônicos e similares, assim como feiras livres.

Art. 146. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão competente da prefeitura.

Art. 147. A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

- I - número de inscrição;
- II - número de placa do veículo, quando for o caso;
- III - nome ou razão social e denominação;
- IV - ramo de atividade;
- V - número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- VI - número do CPF ou do CNPJ do comerciante;
- VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;
- VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;
- IX - horário de funcionamento;
- X - outros dados julgados necessários.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 148. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado, quando apresentar:

- I - carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;
- II - carteira de identidade e CPF;
- III - comprovante de residência.

§ 1º A concessão da licença para maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos somente poderá ser dada quando requerida com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º Para o profissional licenciado será expedida, por órgão competente da Prefeitura, uma carteira que o identifique como tal, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

§ 3º É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 149. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. É vedada a instalação de bancas comerciais, de qualquer natureza, em passeios públicos fronteiros a estabelecimentos de ensino público e particular, repartições públicas, hospitais, maternidades e centros de saúde, situados do Município de Rubiataba.

Art. 150. O estacionamento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização precária de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

I - ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;

II - instalar-se num raio mínimo de 100,00m (cem) metros entre um e outro profissional ambulante, devidamente licenciado;

III - ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a não ocupar mais de 50% (cinquenta) por cento da largura do passeio público;

IV - localizar-se a partir de um raio superior a 100,00 m (cem) metros de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;

V - não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 4,00m² (quatro metros quadrados), podendo os mesmos ter dimensões máximas de 2,00m X 2,00m (dois por dois) metros;

VI - ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente, sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similar, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;

VII - o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;

VIII - não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

IX - não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

X - não ser nocivo à preservação do valor histórico, cultural e cívico.

§ 1º Em hipótese alguma será permitido o estacionamento de ambulantes em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas e gramadas.

§ 2º A comprovada violação do disposto neste artigo é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante.





ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 151. O profissional ambulante deverá possuir autorização do órgão competente municipal para estacionamento temporário em logradouros públicos e não poderá utilizar para o exercício de sua atividade, área superior à autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa de veículo ou equipamento.

Parágrafo único. O não atendimento às prescrições deste artigo implicará em notificação para retirada do veículo em 2h (duas horas) e decorrido este prazo, na apreensão das mercadorias e/ou objetos encontrados na parte externa do veículo ou equipamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 152. O profissional ambulante de produtos hortifrutigranjeiros, produzidos ou não no Município, deverá possuir autorização do órgão competente municipal para estacionamento temporário em logradouros ou vias públicas.

Parágrafo único. A autorização temporária será expedida para no máximo 03 (três) dias, devendo ser renovada assim a cada três dias.

Art. 153. O profissional ambulante com autorização para estacionamento temporário é responsável pela manutenção da limpeza do logradouro e ou via pública, no entorno do veículo ou equipamento, e pelo acondicionamento do lixo e/ou detritos recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 154. É proibido ao profissional ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias e do veículo ou equipamento encontrado em seu poder:

I - estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos ou, quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III - transitar pelos passeios públicos conduzindo volumes de grandes proporções;

IV - ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade;

V - usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade;

VI - negociar com ramo de atividade não licenciado.

Art. 155. A renovação anual de licença para o exercício de comércio ou serviço ambulante será efetuada pelo órgão próprio da Prefeitura, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 156. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será cassada, a qualquer tempo, pelo órgão próprio da Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio ou serviço for realizado sem as necessárias condições de higiene, ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, à ordem, à moralidade ou ao sossego público;

II - quando profissional for autuado, no período de licenciamento, por duas infrações da mesma natureza;

III - pela prática de agressão física ou verbal ao servidor público municipal, quando no exercício do cargo ou função;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante é intransferível, e será deferida a título precário e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 157. É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, assim como drogas, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes e os artigos, em geral, que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública.

Art. 158. O profissional ambulante não licenciado ou com licenciamento vencido sujeitar-se-á à apreensão do equipamento ou veículo e das mercadorias encontradas em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção e/ou à renovação da licença.

Art. 159. É proibido o exercício da atividade de camelô nos logradouros e passeios públicos, bem como nos locais de acesso ao público.

§ 1º Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para Localização e Funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro, passeio ou em local de acesso ao público.

§ 2º Os infratores deste artigo terão apreendidos e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadoria e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

Art. 160. A criação e localização das feiras em geral serão de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a fixação do horário de funcionamento, do espaço que poderá ser ocupado e do número de comerciantes em cada local.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 161. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer via de acesso ao público depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente os seguintes:

I - anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, placas, outdoors e faixas, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

II - anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

III - a distribuição de anúncios, cartazes, folhetos e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas, faixas ou outras formas de inscrições quando:

I - referentes a estabelecimento de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo;

II - colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral, desde que neles constem apenas a denominação, razão social, logotipo, ramo, produto, telefone e endereço;

III - colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

IV - por meio de faixa para promoções eventuais.

Art. 162. É expressamente proibida a publicidade ou propaganda de caráter político, exceto nos casos previstos nas normas eleitorais.





ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 163. Os letreiros, placas e luminosos instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio.

Art. 164. Nenhum letreiro, placa ou luminoso poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 0,10 (zero vírgula dez metros), medido perpendicularmente à linha de fachada.

Parágrafo único. O estabelecido no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises.

Art. 165. Os letreiros, placas e luminosos instalados sobre as marquises dos edifícios não poderão possuir comprimentos superiores às mesmas, devendo suas instalações ser restritas à testada do estabelecimento.

Parágrafo único. Os letreiros, placas e luminosos de que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro andar ou, se for o caso, da sobreloja.

Art. 166. É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixadas em árvores da arborização pública.

Art. 167. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e outdoors, somente serão permitidos em terrenos não edificados e desde que atendidas às seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que a sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas, irregulares ou que causem reflexo na via pública;

II - serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

III - serem afixados obedecendo-se ao recuo estabelecido pela Lei de Uso do Solo, não sendo permitida a afixação em muros ou cercas.

Parágrafo único. A licença não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura, no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 168. Em toda tabuleta, painel e outdoor deverão obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando seu licenciamento, a ser expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 169. As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas, painéis e outdoors, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, funcionamento e segurança, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Parágrafo único. O poder público, após notificação ao proprietário para sua retirada em 24 (vinte e quatro) horas, estará autorizado a removê-lo, cobrando-se as despesas decorrentes, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 170. Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, objetos e/ ou materiais, seja qual for sua forma ou composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

Art. 171. É expressamente proibida a inscrição e afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I - quando, pela sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências que depreciem indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrições nas pavimentações das vias, meios-fios e calçadas;

V - em postes da rede elétrica, grades, colunas e nos abrigos para passageiros do transporte urbano;

VI - na arborização pública;

VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VIII - em estátuas, parques públicos, praças e jardins;

IX - em postes, colunas e placas da sinalização de trânsito vertical e semafórica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações nos logradouros públicos.

Art. 172. É proibida a utilização de muros e muretas de órgãos e instituições públicas para vinculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 173. O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, exibição ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar:

I - local onde serão afixados, colocados, pintados ou exibidos;

II - dimensões;

III - layout e texto, quando for o caso;

IV - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas, painéis, faixas ou outdoors.

Art. 174. Os veículos de divulgação, para os efeitos deste Código, são quaisquer equipamentos presentes ou visíveis dos logradouros públicos e propriedades particulares utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, idéias, marcas, pessoas, ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade.

SEÇÃO II
DA PUBLICIDADE VOLANTE

Art. 175. É permitido, no perímetro urbano o funcionamento e instalação de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares de reprodução sonora, móveis ou fixos, com a autorização do órgão municipal competente.

§ 1º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal, poderá ser concedida licença especial para uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, em caráter provisório e para atos expressamente especificados observados as seguintes determinações:

I - do horário:

a) diariamente, de segunda à sexta, das 08 (oito) às 11h (onze) horas e das 14 (quatorze) às 17h (dezessete) horas;

b) aos sábados das 09 (nove) às 12h (doze) horas;

c) terminantemente proibido aos domingos e feriados.

d) Excetua-se destas proibições o anúncio de falecimento ou velórios.

II - não será permitido o uso de reprodução sonora volante ou fixas a uma distância inferior a 100,00 m (cem metros) de raio de hospitais, maternidades, templos religiosos, escolas, e repartições públicas em geral.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

III - serão tolerados os aparelhos que não ultrapassem o volume máximo de 75 dB (setenta e cinco) decibéis.

§ 2º Não será permitida a publicidade volante, com a utilização de amplificadores de som a menos de cem metros dos hospitais, repartições públicas, casas de orações e estabelecimentos de ensino, liberando-se quanto aos últimos os períodos de férias.

§ 3º Incorrerá o concessionário do serviço publicitário utilizando amplificadores de som, numa multa a ser fixada em comum com a categoria e a reincidência implicará no cancelamento sumário da licença.

Art. 176. Os infratores do presente capítulo poderão ter seus equipamentos e materiais apreendidos e recolhidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, inclusive não se perdendo de vista as normas ambientais, inclusive quando for o caso devem ser observadas as regras do Código de Trânsito.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 177. Dependem de prévia licença do órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento de:

I - circo, parque de diversões e similares;

II - pavilhão e feiras;

III - quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§ 1º A licença para localização será concedida se atendidas as seguintes exigências:

I - não existir, num raio de 100m (cem metros), estabelecimentos de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;

II - receber aprovação do órgão de trânsito, quando realizados em via pública;

III - atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º A licença para funcionamento será concedida se atendidas às seguintes exigências:

I - apresentação de certidão de aprovação para funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;

II - observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatados pelo órgão próprio da Prefeitura;

III - compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, correção dos danos, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

Art. 178. Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada acesso, e internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima fixada para o seu funcionamento.

Art. 179. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescentadas de novos mecanismos ou aparelhos sem prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos referidos nesse artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 180. Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares, além do prescrito na legislação sanitária e de segurança contra incêndio, deverão, para efeito de funcionamento, manter:

- I - pintura interna e externa em boas condições;
- II - aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar permanentemente conservada em perfeito estado de funcionamento;
- III - sala de espera e de espetáculo rigorosamente asseadas;
- IV - mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas diariamente;
- V - cortinas e tapetes em bom estado de conservação;
- VI - placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”;
- VII - aparelhagem de som para comunicados de urgências à platéia;
- VIII - cadeiras solidamente instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, de maneira que possam dificultar o livre trânsito de pessoas;
- IX - portas de saída encimadas com a indicação “SAÍDA”, impressa em cor vermelha, legível à distância e luminosa, quando se apagarem as luzes da sala de espetáculos;
- X - portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido em que se verificará o escoamento do público.

Art. 181. Os clubes recreativos e os salões de baile, exceto nas festividades promovidas pelo Poder Público, deverão ser organizados e equipados de modo que a sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza, observadas as condições de segurança, higiene e conforto.

CAPÍTULO VI

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS, PIT DOGS E SIMILARES

Art. 182. A localização e o funcionamento de banca de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de prévia autorização de uso do local expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º Juntamente com o requerimento de autorização de uso do logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - croquis de localização do equipamento sobre o passeio público;
- II - documento de identificação pessoal do requerente;
- III - cartão do CNPJ ou similar;
- IV - outros documentos julgados necessários.

§ 3º É proibida a concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardim ou outros para colocação de pit-dogs, salvo casos especiais definidos pelo Poder Público.

Art. 183. A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do parecer favorável do órgão de planejamento do município e os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária e pelo meio ambiente.

Art. 184. Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 185. Os proprietários de banca de jornal e revistas, pit dogs e similares são obrigados a:

- I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;
- II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno.

Art. 186. A autorização para funcionamento de banca de jornal e revistas, pit-dogs e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 187. As bancas de jornal e revistas, pit-dogs e similares não autorizados serão apreendidos e removidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto, SERVIÇOS DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 188. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto, serviços de lavagem e lubrificação de veículos, ferro-velho, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;
- II - possuírem dependências e áreas, devidamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para a permanência e o reparo de veículos;
- III - possuírem, quando for o caso, compartimentos adequados para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;
- IV - não possuírem portão cujas folhas se abrem para o exterior, quando construído no alinhamento do terreno;
- V - dispuserem de local apropriado para recolhimento de sucatas;
- VI - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VII - observarem as normas relativas à preservação do sossego público;
- VIII - não utilizarem os logradouros públicos para a colocação de veículos e objetos;
- IX - atenderem as legislações pertinentes com respeito ao meio ambiente, saúde pública bem como da Vigilância Sanitária e outras normas atinentes.

§ 1º Nos locais especificados neste capítulo, os serviços de lavagem e lubrificação somente serão dado o Alvará de funcionamento para locais permitidos em ambientes apropriados e após licenciamento ambiental expedido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos existentes e que não preencherem os requisitos estabelecidos neste capítulo serão notificados que terão um prazo de 03 (três) anos para se adequarem e não o fazendo serão fechados imediatamente.

CAPÍTULO VIII

DAS GARAGENS COMERCIAIS, ESTACIONAMENTOS E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 189. As garagens comerciais, estacionamentos e estabelecimentos de guarda de veículos somente poderão funcionar após a licença do órgão próprio da Prefeitura, podendo suas atividades ser exercidas, isolada ou conjuntamente, conforme constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de outros serviços além dos especificados, e desde que:

- a) não possuam portões com folhas abrindo para o exterior quando construídas sobre o alinhamento do logradouro público;
- b) possuam abrigos para os veículos;
- c) mantenham-se em perfeito estado de asseio e conservação;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 1º Garagem comercial trata-se de estabelecimento próprio que dedique à comercialização de veículos.

§ 2º Nos locais especificados neste capítulo não será tolerada a reprodução de sons excessivos que venham a perturbar o sossego público.

Art. 190. Não será permitido nos locais prescritos no presente capítulo o uso ou invasão de logradouros, vias e passeio público exceto com autorização do órgão municipal no que se refere ao passeio público, desde que não interfira na locomoção dos transeuntes.

Parágrafo único. Caso o Poder Público conceda autorização para que os proprietários dos estabelecimentos comerciais façam uso provisório e precário de parte do passeio público, deverá ficar a disposição dos transeuntes o equivalente a 50% (cinquenta) por cento desobstruídos.

CAPÍTULO IX
DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 191. Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivas quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante autorização do órgão de planejamento da Prefeitura e Corpo de Bombeiros, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Art. 192. Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 193. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" e/ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Parágrafo único. É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com cidadãos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 194. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículo, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, dentro do prazo de validade, na forma estabelecida pela legislação própria.

Art. 195. Os postos de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

- I - partes externas e internas, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;
- II - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;
- III - calçadas e pátios de manobras mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, livres de detritos, tambores e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;
- IV - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- V - manter os equipamentos de depósito de combustíveis em perfeito estado de conservação, com as vistorias recomendadas pelo fabricante.

Art. 196. Nos postos de serviços de abastecimento de combustíveis e lava jatos os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

apropriados, devendo ser dotados de instalações destinadas a impedir o acúmulo de água, resíduos e detritos no solo, assim como providenciar o escoamento para a rede de drenagem de águas pluviais, após prévio tratamento de acordo com as normas de ABNT.

Parágrafo único. Só será concedido Alvará de funcionamento após a apresentação da Licença Ambiental.

CAPÍTULO XI

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 197. Todos os imóveis habitados ou não da área urbana ou de expansão urbana deverão ser convenientemente identificados, sendo a numeração repassada pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 198. Os proprietários dos imóveis sem identificação deverão requisitar o número a Prefeitura imediatamente, sob pena de serem notificados pela fiscalização competente.

Art. 199. A Prefeitura poderá/deverá em tempo oportuno e hábil, revisar a numeração dos imóveis e dos logradouros que não estejam de acordo com as disposições regulamentares do Município, ou que apresentarem defeitos e ou má conservação.

CAPÍTULO XII

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 200. Competem ao Poder Público municipal os serviços de pavimentação, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e manutenção dos jardins e parques públicos.

§ 1º A Prefeitura deverá proceder a nomenclatura e o emplacamento das ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos da área urbana.

§ 2º A Prefeitura se necessário, procederá a abertura e alargamento de vias e ou logradouros públicos, de conformidade com a legislação aplicável.

§ 3º É vedado aos proprietários ou responsáveis por imóveis ou estabelecimentos comerciais procederem na frente/fachada sem autorização do órgão competente à sinalização de vias e ou logradouros públicos com pinturas, placas, cones ou similares.

Art. 201. Todas as ruas, avenidas, travessas, vielas ou logradouros públicos deverão ser alinhados e nivelados de acordo com as disposições da Lei de Parcelamento do Solo e demais legislações atinentes.

Art. 202. É vedada a abertura do asfalto ou escavações nas vias públicas exceto nos casos devidamente autorizados pela Prefeitura.

§ 1º A recomposição das vias públicas é da competência da Prefeitura, quando a autorização for dada a particular, correndo as despesas por sua conta sendo que o valor deverá ser recolhido aos cofres públicos quando do pedido de autorização.

§ 2º As empresas que autorizadas fizerem escavações nas vias públicas, ficarão obrigadas a colocar placas indicativas, com aviso de trânsito impedido e, sinais luminosos específicos de sinalização viária durante a noite, de forma a evitar eventuais danos.

§ 3º A abertura do asfalto ou escavações nas vias públicas somente será autorizada após a adoção de medidas preventivas, de modo a evitar danos ou prejuízos aos transeuntes, bem como as instalações subterrâneas ou superficiais de qualquer natureza. Correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação dos danos que porventura ocorrerem.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 4º Os responsáveis pelas empreiteiras ou obras públicas ficam obrigados a remover os restos de materiais ou qualquer outro objeto deixado nas vias públicas, após a conclusão das mesmas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

Art. 203. São obrigações da Prefeitura os serviços de varredura de ruas, avenidas, canteiros, praças e logradouros públicos, bem como a remoção de lixos destas e das edificações públicas.

Art. 204. Os proprietários, inquilinos ou responsáveis pelos imóveis deverão manter, obrigatoriamente, em bom estado de conservação e asseio os fechamentos das divisas que dão para os logradouros públicos, bem como aparar sempre que necessário, as árvores dos quintais ou jardins que estiverem avançando sobre as calçadas ou ruas.

CAPÍTULO XIII

DAS ESTRADAS, CAMINHOS E TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 205. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura situados no território do Município de Rubiataba.

§ 1º Cabe ao Poder Público municipal proceder à abertura ou alargamento das estradas municipais, obedecendo a legislação aplicável.

§ 2º Os proprietários ou usuários dos terrenos das estradas ou dos caminhos públicos não poderão de forma alguma fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito, sob pena de multa, somado a obrigação de restaurar a via pública ao seu estado original em prazo determinado pela Prefeitura. Caso o infrator não faça a recomposição devida, a Prefeitura deverá executar os serviços devidos, cobrando, ainda que judicialmente as despesas efetuadas, acrescidas de 20% (vinte) por cento.

§ 3º Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o livre escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos públicos.

§ 4º É proibido nas estradas de rodagem do Município o transporte de madeiras e ou similares, bem como o trânsito de implementos agrícolas que venham a causar danos na sua circulação.

Art. 206. É vedado atrapalhar, dificultar, impedir e outros, por qualquer meio que seja o livre trânsito nas estradas, caminhos, ruas, avenidas e praças, bem como em qualquer logradouro público municipal.

Parágrafo único. No caso de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior das edificações, somente será tolerada a permanência destes nas vias, passeios ou logradouros públicos pelo tempo absolutamente necessário à sua remoção, não devendo este tempo ultrapassar a 12hs (doze) horas.

CAPÍTULO XIV

DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 207. É proibido nas relações entre prestadores de serviços de transporte coletivo e seus usuários:

- I - negar ou obstruir troco ao passageiro, sob qualquer alegação;
- II - trafegar o veículo transportando passageiros fora do itinerário estabelecido, salvo motivo de força maior ou emergência;
- III - o motorista ou cobrador do veículo tratar o usuário com falta de urbanidade ou recusar a embarcar passageiros sem motivo justo;
- IV - não ter indicação visível a todos os usuários do:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

- a) valor da tarifa;
- b) número de passageiros que comporta o veículo;
- c) a frase indicativa “PROIBIDO FUMAR”;
- d) número de telefone e endereço para que os passageiros e ou outros possam obter informações e realizar reclamações.

Parágrafo único. Fica a concessionária e ou permissionária dos serviços prestados, sujeita à multa pecuniária a ser aplicada pelo órgão competente municipal, se constatada infração ao descrito na presente Lei, além de ações judiciais cabíveis.

Art. 208. Concessionárias e ou permissionárias do transporte coletivo devem obedecer às normas prescritoras do Código de Trânsito, Estatuto do Idoso, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e Adolescente, Normas Ambientais, bem como as demais normas atinentes, não se perdendo de vista inclusive as Normas em vigor com referências aos deficientes físicos.

**CAPÍTULO XV
DO MATADOURO**

Art. 209. O matadouro público ou particular deverá dispor de:

I - compartimento e dependências compatíveis com a matança de animais correspondentes ao dobro, pelo menos do necessário para abastecimento diário da população existente no Município.

II - compartimentos com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esartejamento, depósito de carne, vestiário, instalações sanitárias, escritório e laboratório;

III - piso impermeabilizado em todo o edifício com inclinação suficiente para o escoamento de água e líquidos residuais;

IV - revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de dois metros e meio, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento;

V - reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas e resíduos;

VI - na impossibilidade de escoamento amplo, deverá dispor de tanques adequados para decantação dos resíduos;

VII - aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável, quando submetidos ao processo de esterilização;

VIII - esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

IX - carros estanques para o transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas;

X - currais e pocilgas;

XI - carros estanques para o transporte de carnes.

Art. 210. O gado destinado ao consumo público só poderá ser abatido no matadouro ou em frigoríficos industriais, sujeitos a Fiscalização Federal.

Art. 211. Só o gado sadio e descansado, a juízo da inspeção veterinária poderá ser abatido.

Art. 212. O gado abatido no matadouro não poderá ser retirado sem o pagamento das respectivas taxas.

Art. 213. O estrume do gado deverá ser diariamente removido para lugar próprio.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 214. A carne, antes de transportada para os açougues, será examinada pelo serviço sanitário do órgão público competente.

Art. 215. Os animais deverão ser transportados do matadouro pelos interessados, no mesmo dia em que forem abatidos.

Art. 216. Os açougues serão instalados mediante licença respectiva, e sofrerão fiscalização constante por parte da Municipalidade, devendo manter o local com as seguintes determinações:

I - ter suas paredes revestidas até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), no mínimo de azulejos claros ou de material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades;

II - os pisos deverão ser revestidos de ladrilhos de cores claras e oferecer a inclinação necessária para o escoamento das águas de lavagem;

III - deverá haver câmara frigorífica com a capacidade proporcional a importância da instalação;

IV - manter seus funcionários sempre uniformizados de boinas e jalecos na cor branca e luvas próprias;

Art. 217. Os carros de transporte de carne deverão ser lavados e desinfetados diariamente.

Art. 218. Será considerado contrabando ter em depósito, vender na cidade ou transportar para a Cidade, carne verde de qualquer espécie abatido fora do matadouro da sede do Município de Rubiataba.

Art. 219. Os casos de contrabando serão passíveis de multa:

I - se o infrator for proprietário do estabelecimento, além de multa, ficará sujeito a cassação do alvará de licença;

Art. 220. Deverá o proprietário público ou particular do matadouro seguir além das especificações deste Código as Normas Federais e Estaduais atinentes.

CAPÍTULO XVI DOS CEMITÉRIOS

Art. 221. Só haverá no Município cemitérios municipais, livres a todos os cultos religiosos, sendo expressamente proibido qualquer outro tipo de cemitério.

Art. 222. Fica o Poder Público autorizado a conceder terrenos a prazo fixo ou indeterminado, para sepultamento, dentro dos limites de áreas fixadas, cujas taxas serão cobradas conforme o Código Tributário Municipal.

Art. 223. Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiras e túmulos, jazigos, mausoléus que tiverem construídos.

§ 1º As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza e de reparação serão consideradas em abandono.

§ 2º O encarregado dos cemitérios comunicará o estado das sepulturas ao diretor do órgão a que se subordina para competente vistoria.

§ 3º Feita a vistoria, na presença de duas testemunhas, e nela ficando reconhecido o estado de abandono, será o concessionário (se conhecido) ou responsável pelo terreno notificado para executar as obras necessárias no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

43



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 4º Caso não ocorra o previsto no parágrafo anterior a Prefeitura executará as obras necessárias, para a limpeza ou segurança do local, chamando o concessionário ou responsável para proceder o pagamento dos serviços executado nos prazos máximo de 10 (dez) dias, acrescido de 20% (vinte) por cento, além do pagamento das multas devidas.

§ 5º Se nos prazos fixados, o proprietário não aparecer, será cassada a concessão do título permanente e procedido o enterramento dos restos mortais em outro local, além das medidas legais cabíveis.

Art. 224. Nenhum sepultamento será permitido sem o devido atestado de óbito e o competente recolhimento da taxa de sepultamento.

Art. 225. As sepulturas gratuitas serão concedidas a título precário e temporário aos indigentes pelo prazo de no máximo 05 (cinco) anos para adultos e 03 (três) anos para infantis, não sendo permitida qualquer prorrogação ou perpetuação.

Art. 226. As sepulturas temporárias serão concedidas por 05 (cinco) anos ou 20 (vinte) anos, facultativamente. Para o primeiro caso poderá haver prorrogação por mais 05 (cinco) anos, mas sem o direito a novos sepultamentos; no segundo caso poderão ser feitas novas prorrogações, por igual prazo, com direito a inumação, de conjugues e de parentes até o segundo grau civil, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

§ 1º As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitindo-se, entretanto, o traslado dos restos mortais para sepulturas perpétuas, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 2º A condição para a renovação do prazo das sepulturas temporárias deverá ser a conservação das mesmas pelo concessionário responsável.

§ 3º Nenhum concessionário de sepultura poderá dispor de sua concessão ou vendê-la a terceiros, seja qual for o título, respeitando-se, entretanto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 227. As construções funerárias somente poderão ser executadas, depois de expedido o devido alvará de licença fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A prefeitura deixará as obras de melhoria nas concessões de sepulturas tanto quanto possível ao gosto dos proprietários ou responsável, reservando para si, entretanto, o direito de recusar ou de interditar as obras que julgar prejudiciais à boa aparência, higiene ou segurança dos cemitérios.

§ 2º A Prefeitura poderá, dependendo do caso, exigir que as construções sejam executadas e projetadas por profissionais legalmente habilitados.

§ 3º Os serviços de conservação e limpeza de jazigos poderão ser executados por qualquer pessoa, desde que o serviço seja autorizado pela Prefeitura Municipal.

§ 4º É proibida a preparação de materiais, massas para alvenarias, preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos dentro da área do cemitério, devendo o material adentrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente, sem causar danos ou sujeira na área do cemitério.

§ 5º Os restos de materiais provenientes de obras, serviços ou limpeza de túmulos deverão ser removidos imediatamente, pelos responsáveis, sob pena de multa, além das despesas de remoção, caso a limpeza devida não for efetuada.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 6º No dia 02 (dois) de novembro não serão permitidas obras ou trabalhos nos cemitérios, trabalhos estes, que deverão estar concluídos no máximo até a véspera da data especificada.

Art. 228. Para os efeitos deste Código, serão adotadas as seguintes definições:

I - Sepultura: cova aberta no terreno com as seguintes dimensões:

a) adultos - 2,00 m (dois) metros de comprimento, 0,75 m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

b) infantis - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento, 0,70 m (setenta centímetros) de largura e 1,70 m de profundidade.

II - carneira - Sepultura com as paredes e fundo revestidos com alvenaria ou material similar.

III - carneira geminada - Duas ou mais carneiras, incluindo os terrenos entre elas existentes, formando uma única sepultura para o sepultamento dos membros de uma mesma família.

IV - nicho - Compartimento do Columbário para o depósito de ossos ou restos mortais retirados das sepulturas.

V - ossuário - Vala destinada ao depósito comum dos ossos ou restos mortais provenientes de jazigos ou sepulturas cuja concessão caducou.

VI - lápide - Laje que cobre a sepultura.

VII - mausoléu - Monumentos funerários que se levantam sobre as sepulturas, familiares ou não.

Art. 229. As concessões perpétuas somente poderão ser feitas em sepulturas destinadas a adultos, em carneiras simples ou geminadas, havendo a possibilidade de uso para sepultamento de conjugues ou de parentes consanguíneos até o segundo grau, ou o sepultamento de outros parentes mediante autorizações por escrito do responsável, mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 230. É proibida a instalação de vendedores ambulantes no recinto dos cemitérios.

Art. 231. Os cemitérios deverão ser fechados à noite, devendo a permanência das pessoas serem permitida entre as 08 (oito) e 18h (dezoito) horas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais os cemitérios poderão sofrer alteração no horário acima estipulado.

Art. 232. Exceto os casos de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta antes de decorrido o prazo estipulado por Lei.

§ 1º Mesmos depois de decorrido o prazo estipulado por Lei, nenhuma exumação poderá ser realizada sem a devida autorização da administração e do profissional ou responsável ou do juízo legal.

§ 2º Decorrido os prazos estabelecidos em Lei às sepulturas poderão ser abertas para novo sepultamento, retirando-se os adornos e emblemas, que deverão ser colocados à disposição dos proprietários ou responsáveis. Para este fim, o encarregado responsável pelo cemitério deverá notificá-los de que no prazo de 10 (dez) dias, os restos mortais serão depositados no ossuário geral coletivo próprio.

Art. 233. Demais medidas normativas relativas aos cemitérios, deverão ser estabelecidas pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal, de regulamentos próprios.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA
CAPÍTULO XVII
DA MENDICÂNCIA

Art. 234. Entende-se por mendigo o indivíduo, maior de idade, que comprovadamente necessitar de esmolas para a sobrevivência por não dispor de recurso algum, ser inabilitado para o trabalho e não possuir parentes capazes de prestar-lhe assistência.

Parágrafo único. O indivíduo encontrado em mendicância deverá ser encaminhado ao serviço de Assistência Social do Município, que procederá a triagem devida. Caso o indivíduo não seja natural do Município ou nele residir há menos de um ano, deverá ser reconduzido ao Município de sua naturalidade ou procedência.

CAPÍTULO XVIII
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 235. A Prefeitura exercerá no âmbito de sua competência e em colaboração com outros órgãos governamentais, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gênero alimentício em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridos pelo homem excetuados os medicamentos.

Art. 236. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e removidos para locais destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1º Toda atividade ou empreendimento voltados à produção de alimentos depende de licença ambiental do órgão competente do Município.

§ 2º A inutilização dos Gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§ 4º Se houver necessidade, o agente fiscalizador poderá requerer a presença da autoridade policial e intimar o responsável para assistir a apreensão, remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 237. Nos estabelecimentos que comercializam hortifrutigranjeiros e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devem ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas a venda deverão ser colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças legumes ou frutas.

Art. 238. É proibido ter em depósito ou expostos a venda:

- a) animais molestados;
- b) frutas não sazonadas;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

- c) legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;
- d) carnes expostas à poluição mesmo que em recipiente telado.

Art. 239. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público deve ser comprovadamente pura.

Art. 240. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 241. As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de material vitrificado até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas.

Art. 242. Não é permitida a comercialização de carne de qualquer natureza, bem como seus respectivos subprodutos, que não tenham sido passada pela inspeção sanitária.

Art. 243. As instalações, utensílios, equipamentos, vasilhames e outros das padarias, açougues, restaurantes, lanchonetes, bares, frutarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem e ou se vendem produtos ou gêneros alimentícios, deverão ser conservados em perfeitas condições de asseio e higiene, em cumprimento às exigências da Vigilância Sanitária, sobe pena das medidas previstas em lei, além da multa pecuniária cabível.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que não atenderem as exigências legais estão sujeitos a cassação da licença funcional, além de outras medidas, inclusive judiciais.

Art. 244. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

**CAPÍTULO XIX
DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 245. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Parágrafo único. Nas igrejas, templos ou casas de culto em que houver pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

a) as pias de água deverão ser do tipo higiênico;

b) as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

Art. 246. Nas igrejas, templos ou casas de culto, locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 247. As igrejas, templos e casas de culto, não poderão contar maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

**CAPÍTULO XX
DOS PESOS E MEDIDAS**

Art. 248. As transações comerciais que utilizarem medidas ou que fizerem referência a medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira em vigor.

Parágrafo único. Os aparelhos e instrumento que forem encontrados adulterados ou viciados deverão ser imediatamente apreendidos e interditados, além de incorrerem nas



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e sofrerem multa por parte da Prefeitura e de terem revogado sua licença para funcionamento, temporária ou definitivamente.

CAPÍTULO XXI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 249. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar - causadas por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I) crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança ou ao bem-estar público.

II) prejudique a fauna ou a flora.

III) contenha óleo, graxa ou lixo.

IV) prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 250. Os esgotos domésticos ou resíduos líquidos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, não poderão ser lançados diretamente, somente indiretamente nas águas interiores, isto é, após o devido tratamento e apresentarem um grau de pureza fixado pelo órgão competente.

Art. 251. A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I) adotar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código, bem como, da legislação federal e estadual.

II) controlar as novas fontes de poluição ambiental.

III) controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 252. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livres acesso a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 253. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição no meio ambiente.

Art. 254. A Prefeitura poderá celebrar Convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 255. A Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos.

CAPÍTULO XXII

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 256. Para impedir a poluição das águas é proibido:

I) aos estabelecimentos industriais, agrícolas e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem tratamento preliminar e de modo a não destruir o equilíbrio ecológico.

II) canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

48

Prefeitura Municipal de RUBIATABA-GO.

Av. Caraíba nº 385 - Setor Bela Vista, fone/fax (62) 3325-1230 - CEP 76.350-000

www.rubiataba.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

III) localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes, nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com a sua competência e atribuições.

§ 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, orientar os interessados quanto à observância dessas normas e lavrar os autos de infração.

§ 2º Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de sua função, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

Art. 258. Considera-se infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

§ 2º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

Art. 259. As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código serão realizadas pelo órgão próprio da Prefeitura, através de seus funcionários.

Art. 260. As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes do início da atividade de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança, pela produção de sons de qualquer natureza ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não, de modo a causar dano;

IV - quando houver ameaça de desabamento sobre logradouros públicos ou sobre imóveis confinantes;

V - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 261. As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 5 (cinco) dias úteis, salvo nos casos que caracterize especial complexidade, hipóteses em que esse prazo poderá ser prorrogado por até 20 (vinte) dias corridos por quem determinar a diligência.

§ 1º Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designado.

§ 2º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

§ 3º As vistorias relativas a questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 4º Quando necessário a autoridade municipal poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 262. Qualquer infração a norma de posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei ou Regulamento.

§ 1º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto.

§ 2º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

§ 3º A apreensão de animais encontrados em logradouros públicos, independe do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.

Art. 263. Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator quando identificado, bem como número do CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - a assinatura e o nome de quem o lavrou e/ou ciente do autuado ou o motivo alegado para recusa, se houver;

V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - outros dados considerados necessários.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, tendo fé pública o funcionário que o elaborou.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 264. O infrator terá o prazo que lhe foi fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 8 (oito) dias úteis, apresentar defesa instruída, desde logo com as provas que possuir, dirigindo-se ao órgão responsável municipal.

§ 1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas, que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidade.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 4º É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 5º As interdições ou embargos de obra só serão suspensos após o cumprimento da exigência e, em caso de defesa ou recurso ao auto de infração será mantido até julgamento do feito.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 265. Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, serão imposta ao infrator multa correspondente ao valor mínimo de 30 URM (trinta) Unidade de Referência Municipal e o máximo de 500 URM (quinhentas) Unidade de Referência Municipal.

**CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES**

Art. 266. É a punição aplicada por multa, interdição, embargo de obra, apreensão, remoção e suspensão ou cassação de licença de funcionamento que a autoridade competente impõe a quem vier a infringir as normas das posturas e os seus regulamentos; prejudicando o interesse dos munícipes.

§ 1º **Multa** - pena pecuniária imposta à pessoa física ou jurídica em decorrência de procedimento administrativo, em que ficou provada a violação das normas das posturas.

§ 2º **Interdição:** ato de suspensão de atividade.

§ 3º **Embargo de obra:** ordem de paralisação dos trabalhos, emanada da autoridade competente, no exercício do Poder de Polícia.

§ 4º **Apreensão:** ato pelo qual a autoridade competente, em virtude das disposições das normas das posturas, determina a tomada de objetos ou de bens.

§ 5º **Remoção:** transferência de um local para outro de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com as normas das posturas municipais.

§ 6º **Cassação ou suspensão de licença:** ato da autoridade competente, após medida de interdição definitiva, que torna sem efeito a licença para atividades.

**SEÇÃO I
DA APLICAÇÃO DAS MULTAS**

Art. 267. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º As multas impostas serão calculadas com base na Unidade de Referência Municipal - URM, observados os limites estabelecidos neste Código.

§ 2º Fica estabelecido o valor de R\$ 1,00 (um real) para cada Unidade de Referência Municipal - URM.

Art. 268. Verificada a infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

I - De 60 URM, no caso de depositar, lançar ou atirar lixo de qualquer tipo em vias e logradouros públicos e em qualquer área ou terreno, assim como nos leitos dos rios, canais, córregos, lagos e depressões;

II - De 100 URM, no caso de deixar, nos passeios ou logradouros públicos, material de construção, por mais de 12 (doze) horas consecutivas ou depositá-los fora dos locais permitidos;

III - De 100 URM, no caso de deixar, nos passeios ou logradouros públicos terras ou entulhos por mais de 12 (doze) horas;

IV - De 60 URM, no caso de descarregar ou deixar vazar águas servidas às ruas e logradouros públicos;

V - De 100 URM, no caso de colocar nas vias e logradouros públicos, qualquer material que dificulte a passagem de pedestres ou impeça os serviços de limpeza urbana;

VI - De 30 URM, no caso de apresentar lixo fora do horário e dias regulamentados;

ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

VII - De 30 URM, no caso de utilizar embalagens ou recipientes não permitidos, estragados ou sem tampa para acondicionar o lixo;

VIII - De 80 URM, no caso de transportar resíduos a granel, que exalem odores desagradáveis, sem observância das determinações da unidade gestora da limpeza urbana;

IX - De 30 URM, no caso de apresentar à coleta normal, lixo com volume ou peso maior do que o estabelecido;

X - De 100 URM, no caso de apresentar à coleta normal, qualquer resíduo que deve ser incinerado ou apresentado à coleta especial;

XI - De 50 URM, no caso de incinerar lixo ou similares ao ar livre;

XII - De 60 URM, no caso de atirar nas vias e logradouros públicos animais mortos ou apresentá-los a coleta normal;

XIII - De 100 URM, no caso de preparar concreto ou argamassas nos passeios e vias públicas;

XIV - De 50 URM, no caso de prejudicar a limpeza urbana através de estacionamento, reparo ou manutenção de veículos;

XV - De 60 URM, no caso de obstruir, com qualquer resíduo, as sarjetas e bocas de lobo;

XVI - De 60 URM, no caso de derramar, nos passeios, vias e logradouros públicos, graxas, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares;

XVII - De 100 URM, no caso de colocar lixo dos estabelecimentos hospitalares nos coletores das calçadas;

XVIII - De 100 URM, no caso de acondicionar, com lixo, materiais explosivos e tóxicos em geral;

XIX - De 100 URM, nos casos de infração relativa à higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

XX - De 100 URM, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas;

XXI - De 100 URM, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

XXII - De 60 URM, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos, localizados na zona urbana;

XXIII - De 100 URM, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

XXIV - De 200 URM, nos casos de infração decorrente de falta de atendimento as regras de salubridade dos imóveis;

XXV - De 500 URM, nos casos de infração relativa a higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares.

Art. 275. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público serão impostas as seguintes multas:

I - De 80 URM, nos casos de infração contra a moralidade, comodidade e sossego públicos;

II - De 100 URM, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

III - Nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:





ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

a) De 100 URM, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) De 200 URM, nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;

c) De 100 URM, nos casos de infração das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) De 250 URM, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores;

e) De 100 URM, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) De 280 URM, nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques;

IV - Nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) De 100 UMR, nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) De 60 URM, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos e à instalação de vitrinas e mostruários;

c) De 100 URM, nos casos de infração referente a instalação de toldos e usos de estores.

V - De 80 URM, nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, calçadas e muros de sustentação;

VI - De 150 URM, nos casos de existência de fossas abertas, águas estagnadas nos terrenos não edificados, bem como ao que for de encontro a que encontra especificado no Capítulo VIII do Título I deste Código;

VII - De 150 URM, nos casos de infração referente à de prevenção contra incêndios;

VIII - De 60 URM, nos casos de criação, permanência e apreensão e similares de animais em logradouros públicos;

IX - De 100 URM, nos casos de infração referente à conservação das árvores.

Art. 276. Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - De 200 URM, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização ou funcionamento;

II - De 120 URM, nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III - De 120 URM, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante, ou atividade de camelô;

IV - De 120 URM, nos casos relativos a inobservâncias de exploração de publicidade e propaganda, bem como da publicidade volante;

V - De 200 URM, nos casos relativos ao funcionamento de circos, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, clubes recreativos, auditórios, casas e locais de diversões públicas e/ou similares;

VI - De 60 URM, nos casos relativos a localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VII - De 200 URM, nos casos relativos à localização e ao funcionamento de garagens comerciais e oficinas de conserto de veículos;



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

VIII - De 400 URM, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IX - De 500 URM, nos casos relativos a publicidade ou propaganda de caráter político, quando realizadas em desacordo com as normas eleitorais.

X - De 60 URM, nos casos relativos à numeração das edificações;

XI - De 300 URM, nos casos relativos à proibição de sinalização e similares de vias ou logradouros públicos.

Art. 277. Verificada a infração a qualquer dispositivo do Capítulo XIII do Título III deste Código será imposta a multa de 100 URM.

Art. 278. No caso de infração a qualquer uma das prescrições do Capítulo XIV do Título III deste Código será imposta a multa de 100 URM.

Art. 268. Constatada infração a qualquer dispositivo do Capítulo XV do Título III deste Código será imposta a multa de 500 URM.

Art. 279. No caso de infração a qualquer uma das condutas vedadas no Capítulo XVI do Título III deste Código será imposta a multa de 80 URM.

Art. 280. Constatada a infração a qualquer dispositivo do Capítulo XVIII do Título III deste Estatuto será imposta a multa de 200 URM.

Art. 281. Verificada a infração a qualquer dispositivo do Capítulo XX do Título III deste Código será imposta a multa de 100 URM.

Art. 282. Verificada a infração a qualquer dispositivo do Capítulo XXI do Título III deste Código será imposta a multa de 100 URM.

Art. 283. Verificada a infração a qualquer dispositivo do Capítulo XXII do Título III deste Código será imposta a multa de 100 URM.

Art. 284. A cada nova infração de igual natureza, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º Considera-se infração de igual natureza, para fins deste artigo, a relativa ao mesmo capítulo deste Código, praticada pela mesma pessoa, física ou jurídica.

§ 2º Sem prejuízo do pagamento das multas, será também cobrado do infrator os danos e despesas, quando existentes, causados ao patrimônio público em virtude da infração cometida.

Art. 285. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados levando em conta os índices oficiais de praxe no Estado Brasileiro, bem como o acréscimo de juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 286. A aplicação e o pagamento de multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.

Art. 287. O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regulariza provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único. Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que se transformará em pagamento na hipótese de fixação da multa no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 288. Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

correspondente àquele que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades administrativas e criminais.

Art. 289. A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, não poderá celebrar contrato com o Município de Rubiataba.

SEÇÃO II

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 290. Os processos serão julgados pelo setor das posturas municipais, que proferirá suas decisões no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que for apresentada à defesa.

§ 1º Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto da infração e da defesa, se houver na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 291. O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias publicado no Placar da Prefeitura se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 292. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

SEÇÃO III

CAPÍTULO V

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 293. Caberá recurso voluntário da decisão originária para a Junta de Recursos Fiscais.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 08 (oito) dias, contados da intimação da decisão, efetivada via publicação no placar da prefeitura ou outro local de costume.

§ 2º Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 294. No prazo para a interposição do recurso, deverá ser recolhida à custa no valor de 20 URM, juntando-se o comprovante.

§ 1º A guia de que trata o *caput* do artigo deverá ser devidamente retirada e identificada junto a Coletoria Municipal e recolhida junto a instituição bancária prescrita.

§ 2º Sendo totalmente provido o recurso, o valor das custas será restituído ao recorrente.

Art. 295. As multas e outras obrigações financeiras, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como dívida ativa, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 296. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontram: animais, bens ou mercadoria em situação conflitante com disposição constante deste Código, ou que constituam prova material de infração.

§ 1º Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos e depositados em local apropriado.

§ 2º O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido deverá ser encaminhado à autoridade sanitária competente, para as providências de praxe.

§ 3º Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento e depósito, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observados a legislação aplicada.

§ 4º A devolução dos animais, bens e mercadorias só se farão depois de pagas ou depositadas a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte e outras. A devolução dependerá ainda da prova de propriedade das coisas.

Art. 297. Os bens e mercadorias não perecíveis que não forem resgatados dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidos em leilão público.

§ 1º Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado no placard da Prefeitura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas realizadas com apreensão, transporte, depósito e manutenção.

§ 3º As mercadorias perecíveis que não forem resgatadas logo após a sua apreensão serão doadas a instituições filantrópicas, se próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.

Art. 298. No momento da remoção ou apreensão, lavrar-se á o termo próprio, que conterà a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma via ao proprietário ou seu preposto.

Art. 299. Além dos casos já indicados, haverá perda de bem ou mercadorias quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda ilegal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese deste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão Federal ou Estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidas.

Art. 300. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento da quantia a que for condenada.

CAPÍTULO VII

DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 301. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil e de outras obras realizadas em vias, logradouros ou área públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - Da interdição:



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

a) Em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) Até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

c) Por um período de 10 (dez) dias, com a suspensão da licença para localização e funcionamento, quando violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança pública;

d) Na hipótese do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da licença para localização e funcionamento;

II - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de outra obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria Geral do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º Nos casos do item I, letra "a", e item II, a Prefeitura promoverá remoção, demolição ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas.

§ 2º O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 302. Para efeito deste Código, a Unidade Municipal de Referência - UMR, é a vigente na data do pagamento da multa.

Art. 303. Os prazos em dia, para a realização de ato material, excluem-se o dia da ordem ou lavratura do auto e inclui-se o dia final. Serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem aos sábados, domingos ou feriados.

Art. 304. O chefe do Poder Executivo Municipal fixará por decreto os locais onde serão permitidos os estacionamento dos veículos de aluguel.

Art. 305. O Chefe do Poder Executivo Municipal realizará sempre que se fizer necessário publicações escritas ou através das emissoras de rádios informativos contendo as seguintes especificações:

I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou demolição;

II - as prescrições da lei de edificações e da ABNT para construção de fossas sépticas;

III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;

IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário, dia da coleta e destino final do lixo;

V - as exigências próprias para expedição de cada licença;

VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 306. O Poder Executivo poderá definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de postura.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA

Art. 307. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado em todas as oportunidades que se fizer necessário com vistas ao bom e fiel cumprimento da presente Lei a editar regulamento próprio.

Art. 308. As prescrições da presente Lei que for de encontro com a Lei Complementar nº 59/2005 - Código Tributário Municipal, vigorará as prescrições atuais e de imediato fica revogado o que encontra mencionado no Código Tributário, para com isso evitar dupla interpretação ou bi-tributação.

Art. 309. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, após sua publicação para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas.

Art. 310. O Poder Executivo Municipal através de seu órgão próprio deverá realizar constantemente campanhas, para que o presente Código tenha verdadeira eficácia.

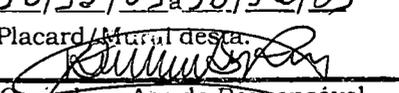
Art. 311. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 11, de 02 de setembro de 1991.

Art. 312. Este Código será aplicado em caráter educativo e orientativo até 31 de dezembro de 2009 e entrará em vigor no ano seguinte ao da sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIATABA, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de novembro de 2009.



Dr. José Luiz Fernandes
Prefeito

CERTIDAO PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUN. DE RUBIATABA GO
CERTIFICO (AMOS) que a lei/Decreto
nº 082 de 16/11/09 foi publicada
de 16/11/09 a 16/12/09
no Placard/Mural desta.

Carinho e Ass do Responsável
PREFEITURA MUN. DE RUBIATABA GO,
INSTITUTO